AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878674 - SC (2023/0459045-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ROBERTO DOBKE PORTANTIOLO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A compreensão desta Corte Superior é de que o ANPP é um poder-dever do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, que deve apresentar fundamentação idônea para deixar de ofertá-lo. Precedentes.

2. Na hipótese, foi constatado que o paciente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, pois existem elementos nos autos que permitem identificar a habitualidade e a reiteração delitiva. O acórdão impugnado destacou o fato de o investigado responder a outros processos criminais, por ilícitos de mesma natureza, inclusive com trânsito em julgado posterior, além daqueles analisados nestes autos (24 vezes).

3. Dessa forma, ficou evidenciado que o acusado não faz jus ao benefício, conforme a previsão do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, e a negativa de encaminhamento dos autos ao

Documento eletrônico VDA41737651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/05/2024 18:40:00
Código de Controle do Documento: f394466c-efc9-4d8d-b156-a938385cb6b5

Procurador-Geral de Justiça foi devidamente justificada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41737651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/05/2024 18:40:00
Código de Controle do Documento: f394466c-efc9-4d8d-b156-a938385cb6b5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878674 - SC (2023/0459045-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ROBERTO DOBKE PORTANTIOLO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A compreensão desta Corte Superior é de que o ANPP é um poder-dever do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, que deve apresentar fundamentação idônea para deixar de ofertá-lo. Precedentes.

2. Na hipótese, foi constatado que o paciente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, pois existem elementos nos autos que permitem identificar a habitualidade e a reiteração delitiva. O acórdão impugnado destacou o fato de o investigado responder a outros processos criminais, por ilícitos de mesma natureza, inclusive com trânsito em julgado posterior, além daqueles analisados nestes autos (24 vezes).

3. Dessa forma, ficou evidenciado que o acusado não faz jus ao benefício, conforme a previsão do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, e a negativa de encaminhamento dos autos ao

Documento eletrônico VDA41579412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:23
Código de Controle do Documento: da75c3b7-76a9-4a44-bada-e54dfec654bf

Procurador-Geral de Justiça foi devidamente justificada.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ROBERTO DOBKE PORTANTIOLO agrava de decisão de minha relatoria em que deneguei a ordem de habeas corpus e, dessa forma, mantive o indeferimento de envio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para fins de oferecimento de acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal).

A defesa alega que "não basta um conjunto de reiteradas inadimplências fiscais (aptas tão somente para configurar o crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90)" (fl. 292) para caracterizar a conduta criminal habitual e reiterada prevista no § 2º, II, do art. 28-A do CPP e que inviabiliza a concessão do benefício legal.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que seja reconhecido o direito do paciente ao oferecimento de acordo de não persecução penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O julgado registrou (fls. 280-282):

> **Decido.**
> **I. Acordo de não persecução penal – ANPP**
> A Corte de origem assim se manifestou sobre a questão relativa ao não envio dos autos ao órgão revisor do MP (fl. 248-249):
>
> > [...]
> > No presente caso, a recusa em propor o acordo foi devidamente justificada na ausência de requisitos para a aplicação do instituto, notadamente a contumácia delitiva, eis que os supostos delitos tributários foram praticados na forma continuada, por 24 (vinte quatro) vezes, entre os

Documento eletrônico VDA41579412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:23
Código de Controle do Documento: da75c3b7-76a9-4a44-bada-e54dfec654bf

meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2019.
Malgrado a argumentação defensiva, a suposta conduta delituosa praticada pelo paciente não se tratou de ação única e isolada, mas de sucessivos atos praticados ao longo de vinte e quatro meses, causando vultuoso prejuízo ao erário público, o que constitui fundamento razoável a caracterizar a conduta como reiterada ou habitual e demonstra que o acordo é insuficiente à reprovabilidade da conduta.
Para além disso, o paciente responde a Ação Penal n. 0900075-37.2018.8.24.0067, bem como possui outras duas Ações Penais com trânsito em julgado posterior aos presentes fatos (0900022-90.2017.8.24.0067 e 090072-05.2015.8.24.0067), todas pela prática de crimes idênticos ao ora apurados (ev. 1, PROMOÇÃO5 da Ação Penal n. 5001629-39.2021.8.24.0067), de modo que a habitualidade criminosa não decorre somente das condutas delitivas aqui apuradas, mas também das ações penais por crimes contra a ordem tributária pelas quais responde.
Como se vê, os requisitos para a concessão do Acordo de Não Persecução Penal não restaram preenchidos, não havendo que falar em ausência de fundamentação para recusa do instituto ao paciente e, por conseguinte, de ilegalidade no indeferimento de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público.
[...]
Nesse raciocínio, não preenchidos os requisitos legais para a aplicação do benefício processual, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus.

Por ocasião do julgamento do HC n. 657.165/RJ, apresentei cognição de que o acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada.
É consolidado neste Superior Tribunal o entendimento de que não há direito subjetivo do réu aos mecanismos de justiça penal consensual, tais como a suspensão condicional do processo, a transação penal e, no que interessa para o caso, o acordo de não persecução penal. Ilustrativamente: "A Proposta de suspensão condicional do processo não se trata de direito subjetivo do réu, mas de poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto consensual de processo, apresentando fundamentação para tanto" (**AgRg no HC n. 654.617/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 11/10/2021).
Todavia, se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos.

Documento eletrônico VDA41579412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:23
Código de Controle do Documento: da75c3b7-76a9-4a44-bada-e54dfec654bf

> Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público – consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal – e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.
> Na hipótese, foi constatado que o paciente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, pois existem elementos que permitem identificar a habitualidade e a reiteração delitiva. O acórdão impugnado destacou o fato de o investigado responder a outros processos criminais, por ilícitos de mesma natureza, inclusive com trânsito em julgado posterior, além daqueles analisados nestes autos (24 vezes).
> Portanto, ficou evidenciado que o acusado não faz jus ao benefício, conforme a previsão do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal. Dessa forma, ainda que houvesse a proposta, esta não poderia ser homologada.
> Assim, não constato ilegalidade a ser sanada nestes autos.
> **II. Dispositivo**
> À vista do exposto, **denego a ordem de habeas corpus**.

Com efeito, a compreensão desta Corte Superior é de que o ANPP é um poder-dever do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, que deve apresentar fundamentação idônea para deixar de ofertá-lo.

Na hipótese, foi constatado que o paciente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, pois existem elementos nos autos que permitem identificar a habitualidade e a reiteração delitiva. O acórdão destacou o fato de o investigado **responder a outros processos criminais**, por ilícitos de mesma natureza, inclusive com trânsito em julgado posterior, além daqueles analisados nestes autos (24 vezes).

Dessa forma, ficou evidenciado que o acusado não faz jus ao benefício, conforme a previsão do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, e a negativa de encaminhamento do autos ao Procurador-Geral de Justiça foi devidamente justificada.

Ilustrativamente:

> [...]
> 2. Não há ilegalidade que justifique a ordem de habeas corpus, porque o próprio Ministério Público (agravante) deixou de oferecer o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, "tendo em vista que o denunciado não confessou a prática do crime, além de possuir maus

Documento eletrônico VDA41579412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:23
Código de Controle do Documento: da75c3b7-76a9-4a44-bada-e54dfec654bf

antecedentes" (fl. 6-apenso 1), e ainda "o denunciado ostenta registro policial pela prática de delito contra liberdade sexual, posse de drogas, ameaça e várias ocorrências por furto qualificado, evidenciado, em tese, habitualidade em delitos contra o patrimônio - o que, ademais, tornaria inócua a proposição de remessa ao PGJ, uma vez que o MPRS já firmou orientação no sentido de afastar a aplicação do instituto nestas hipóteses (Provimento nº 01/2020-PGJ, art. 3º, IV)".

3. O Juízo de 1º grau, analisando as razões invocadas, e, de forma fundamentada, negou o envio dos autos à instância revisora, em razão de ter sido devidamente apontado pelo Ministério Público o não preenchimento dos requisitos pelo agente como fundamento para a recusa da apresentação da proposta.

4. Agravo regimental improvido.

(**AgRg nos EDcl no RHC n. 163.417/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 15/9/2023.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA41579412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:23
Código de Controle do Documento: da75c3b7-76a9-4a44-bada-e54dfec654bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 878.674 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0459045-0

Número de Origem:
50016293920218240067 50712489220238240000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ROBERTO DOBKE PORTANTIOLO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO DOBKE PORTANTIOLO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024

Documento eletrônico VDA41725412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:43:41
Código de Controle do Documento: c5d338ec-8667-4068-95f1-e3c23b02d92a

a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41725412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:43:41
Código de Controle do Documento: c5d338ec-8667-4068-95f1-e3c23b02d92a